



## DIREITOS HUMANOS E FEMINISMO NEGRO: MARIELLE PRESENTE.

Angélica Azeredo Garcia Caporal<sup>1</sup>  
Fernanda da Silva Lima<sup>2</sup>

**Resumo:** Este artigo busca analisar a morte prematura da vereadora Marielle Franco pela perspectiva dos direitos humanos e fundamentais, pilares do Estado Democrático de Direito, e do movimento feminista negro. Em um primeiro momento será feita abordagem sobre o surgimento da ideia de direitos humanos e sua positivação por meio da Constituição da República Federativa do Brasil consolidando o Estado Democrático. Posteriormente, será feito o estudo da trajetória da vereadora Marielle Franco como sujeito político engajado nos movimentos sociais e sua resistência enquanto mulher negra e favelada. Ao final, pretende-se investigar a importância que a morte de Marielle teve, tendo em vista a luta do movimento feminista negro por um novo parâmetro normativo de justiça social. Para tanto será utilizada a técnica de pesquisa bibliográfica, o método de abordagem indutivo e o método de procedimento monográfico.

**Palavras-chave:** Direitos humanos, feminismo negro, Marielle presente.

<sup>1</sup> Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Sul Catarinense (PPGD/UNESC). Especialista em Direito Notarial e Registral pela Universidade Anhanguera-Uniderp; Graduada em Direito pela Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL; Integrante do Grupo de Pesquisa em Direitos Humanos, Relações Raciais e Feminismo[s]/UNESC; Integrante do Núcleo de Estudos em Direitos Humanos e Cidadania (NUPEC/UNESC); Escrivã de Paz concursada - e-mail: angelag98@hotmail.com

<sup>2</sup> Doutora e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Bacharel em direito pela Universidade do Extremo Sul Catarinense. Professora Permanente no Programa de Pós-Graduação em Direito da Unesc (Mestrado em Direito). Professora titular da disciplina de Direitos Humanos na UNESC. Integrante do Núcleo de Estudos Jurídicos e Sociais da Criança e do Adolescente (NEJUSCA/UFSC). Vice líder do Núcleo de Estudos em Direitos Humanos e Cidadania (NUPEC/UNESC). Vice-líder do Grupo de Pesquisa em Direito da Criança e do Adolescente da Unesc. Líder do Grupo de Pesquisa em Direitos Humanos, Relações Raciais e Feminismo[s]/UNESC. Pesquisadora na área de Direito Público com linha de pesquisa Direitos Humanos, Cidadania e novos direitos com interesse nos seguintes temas: relações étnico-raciais, feminismo negro e políticas de promoção da igualdade racial; Direito da Criança e do Adolescente e políticas públicas. E-mail: fernandalima@unesc.net

**Abstract:** This article seeks to analyze the premature death of councilwoman Marielle Franco from the perspective of human and fundamental rights, pillars of the Democratic State of Law, and the black feminist movement. At first, an approach will be made on the emergence of the idea of human rights and its positivation through the Constitution of the Federative Republic of Brazil, consolidating the Democratic State. Subsequently, will be made the study of the trajectory of councilwoman Marielle Franco as a political subject engaged in social movements and their resistance as a black woman and favela. In the end, we intend to investigate the importance that the death of Marielle had in the struggle of the black feminist movement for a new normative parameter of social justice. In order to do so, we will use the bibliographic research technique, the inductive approach method and the monographic procedure method.

**Keywords:** Human rights, feminism black, Marielle present.

## INTRODUÇÃO

Os direitos humanos na concepção contemporânea, ou seja, entendidos como aqueles que visam proteger e resguardar a dignidade humana teve origem após a Segunda Guerra Mundial com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. No Brasil se consolidaram por meio da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, através de um extenso rol de direitos e garantias fundamentais, após a abertura democrática que se deu com o fim do regime militar.

Neste contexto de abertura democrática, configura-se o Estado Democrático de Direito, proporcionando uma nova estruturação do país baseada na participação política com a criação de novos sujeitos políticos, e na luta dos movimentos sociais por igualdade material, a fim de efetivar o direito fundamental à igualdade previsto

na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Por consequência desse novo cenário, surge o sujeito político coletivo Marielle Franco, para representar toda a população historicamente excluída da política na luta pela concretização dos direitos humanos e fundamentais. Como mulher negra e favelada Marielle se apresenta como uma potente voz para o movimento feminista negro. Todavia tem sua trajetória interrompida no dia 14 de março de 2018.

Assim, o objetivo deste estudo é pesquisar como a interrupção na trajetória do sujeito político coletivo Marielle Franco afeta a luta do movimento feminista negro na busca por um novo parâmetro normativo de justiça social.

A importância desta pesquisa está atrelada à necessidade de se reconhecer as mulheres negras como sujeito político identitário para que possam ser voz e resistência no movimento de transformação cultural da sociedade brasileira com intuito de concretizar e garantir os direitos humanos das minorias invisibilizadas.

Para a elaboração do estudo aqui proposto será utilizada técnica de pesquisa bibliográfica, o método de abordagem indutivo e o método de procedimento monográfico.

O presente trabalho dividir-se-á em três capítulos, abordando-se em primeiro lugar os Direitos Humanos e o Estado Democrático, em segundo Marielle presente, e em terceiro o feminismo negro e a visibilidade da mulher negra.

## **2. Direitos humanos e Estado democrático**

A ideia de que a pessoa humana é dotada de direitos e como tal deve ter resguardada e protegida sua dignidade não é recente, pois já teve expressão ao longo da história, em regiões e épocas diferentes, entretanto, a concepção contemporânea de direitos humanos teve origem na reconstrução da sociedade ocidental após a Segunda Guerra Mundial, momento no qual foi introduzida pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 10 de dezembro de 1948, pela

Organização das Nações Unidas, como um marco que veio responder às atrocidades ocorridas durante o referido período histórico, o qual fez emergir a necessidade de, através do direito e de outros instrumentos, proteger-se os homens dos homens (LIMA, 2015, p. 37-39).

Nesse sentido, a positivação dos direitos humanos amparados pela concepção de proteção do direito à vida, à integridade física e a dignidade humana se deu de modo gradual, com influências de ordens políticas, sociais, econômicas, tecnológicas e também culturais. Segundo Anonni (2008, p. 33-34), a proteção dos direitos humanos, conforme visão kelseniana, na sua concepção axiológica e/ou metodológica, está amparada no reconhecimento pela lei fundamental (ordem global/internacional) e no respeito assegurado pelo Estado nacional, observando-se pelo menos três situações pontuais:

- a) a Lei Fundamental é compreendida segundo a visão kelseniana, a qual é remetida às normas internacionais;
- b) o Estado que deve reconhecê-los e garanti-los [os direitos humanos] é o Estado Democrático de Direito, que se constitui pela observância do princípio do Estado de direito e do princípio democrático; e
- c) o conceito de dignidade humana será aquele adstrito à própria democracia, ou seja, nos sistemas políticos onde são imperativos os direitos de liberdade, igualdade, participação política e não-coerção estatal, quer seja essa física, psíquica ou moral.

Na mesma toada, Cançado Trindade (1999, p. 243) indica que, para assegurar a prevalência dos direitos humanos no âmbito jurídico interno (nacional), é imprescindível aplicar a indissociabilidade entre os direitos humanos e a democracia.

Assim, tem-se que no Brasil, os direitos humanos entendidos como aqueles imprescindíveis à proteção da dignidade humana foram consolidados<sup>3</sup> por meio do

---

<sup>3</sup> Utiliza-se o termo consolidado em oposição à teoria das chamadas gerações de direitos, que segundo Cançado Trindade, têm fomentado a visão atomizada dos direitos humanos, com todas as suas distorções. Ainda segundo o autor “o fenômeno que testemunhamos em nossos dias, em meu entendimento, não é o de uma famosa e indemonstrável sucessão ‘geracional’ de direitos (que poderia inclusive ser invocada para tentar justificar restrições indevidas ao exercício de alguns deles, como já ocorreu na prática), mas antes o da expansão, cumulação e fortalecimento dos direitos humanos consagrados, todos essencialmente complementares e em constante transformação”(1994, p. XVIII). Neste sentido, ao invés de compreender que os direitos humanos se constroem de uma

processo de abertura democrática ocorrido após o período de ditadura militar que culminou na promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988<sup>4</sup>.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 traz a dignidade humana apresentada já no artigo 1º, inciso III, que trata dos princípios fundamentais, tornando-se princípio norteador dos direitos fundamentais e do sistema jurídico brasileiro como um todo (BRASIL, 1988).

Os direitos fundamentais segundo Lima (2015, p. 52) estão inseridos nos direitos editados na Carta Política de cada Estado<sup>5</sup> e se consubstanciam nos direitos necessários à garantia da dignidade da pessoa humana e à proteção contra possíveis arbitrariedades estatais (ou de indivíduos) em face destes direitos. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 inclui em seu texto um expressivo rol de direitos e garantias fundamentais, e também limites rígidos que vedam a supressão destes direitos já conquistados, tornando-os verdadeiras

---

forma linear, quase cardinal que, assim como as gerações de indivíduos, respondem a uma ordem de nascimento à qual deve corresponder, conseqüentemente, uma ordem de prioridade no reconhecimento institucional, a noção de processos de direitos vem incorporar a compreensão de que os direitos se constroem e se desconstruem na medida dos contextos de desenvolvimento político e social de cada sociedade, em sua própria história. (ESCRIVÃO FILHO; SOUSA JUNIOR, 2016, p.38)

<sup>4</sup> A Constituição Brasileira de 1988 vem instituir uma espécie do que Boaventura de Sousa Santos (2009) chamou de curto-circuito histórico, ao reconhecer finalmente, um amplo rol de direitos (Brasil) e redesenhar toda concepção normativa do Estado e de suas instituições desde um paradigma descolonial (Venezuela, Bolívia e Equador), ao passo em que direitos clássicos como aqueles contidos nas Declarações de Direitos Humanos, já haviam sido incorporados – e também destituídos, vide os Atos Institucionais durante a ditadura – por Constituições anteriores ainda que não gozasse de eficácia para a maioria de suas populações (...) (ESCRIVÃO FILHO; SOUSA JUNIOR, 2016, p. 38-39)

<sup>5</sup> Nesta pesquisa está sendo adotada a terminologia 'direitos humanos' para referir às normas de proteção internacional ao ser humano, estando, portanto, na ordem supranacional e organizada no âmbito dos sistemas internacionais de proteção, enunciada mediante os tratados e as convenções internacionais de direitos humanos. Já a terminologia de direitos fundamentais relaciona-se aos direitos protegidos na esfera dos Estados nacionais e inscritos ou positivados em suas cartas constitucionais. Este também é o entendimento de Sarlet (2014, p. 263), quando afirma: [...] o termo 'direitos fundamentais' se aplica àqueles direitos (em geral atribuídos à pessoa humana) reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão 'direitos humanos' guarda relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e em todos os lugares, de tal sorte que revelam um caráter supranacional (internacional) e universal (cf. LIMA, 2015, p. 34-35).

*cláusulas pétreas* (ver art. 60, § 4º, IV, da CF/88) (BRASIL, 1988).

Os direitos fundamentais possuem princípios próprios, e também são atinentes aos direitos humanos, principalmente no que se refere à universalidade, sua igualdade, indisponibilidade (FERRAJOLI, 2012, p. 39), indivisibilidade, vedação ao retrocesso e ainda, acrescenta-se outro, previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que é o princípio que permite aos direitos enunciados na Carta Constitucional a condição de aplicabilidade direta e imediata, conforme preceitua o artigo 5º, § 1º. Por aplicabilidade direta e imediata devem-se entender aqueles direitos cujos conteúdos tão logo sejam normatizados estão aptos a gerar efeitos de forma imediata, independentemente, portanto, de prestações positivas por parte do Estado (SILVA, 2006).

Diante disso, ainda que se tenha muito a discutir sobre a teoria dos direitos fundamentais, é importante identificar que aqueles positivados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estão em ampla sintonia com os direitos enunciados nos tratados internacionais de direitos humanos. A grande preocupação atualmente é verificar de que forma é possível tornar estes direitos efetivos e não meramente num amontoado de regras jurídicas positivadas, mas sem qualquer aplicabilidade prática (LIMA, 2015, p. 62).

Nesse sentido, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é imbuída de grandes conquistas e alguns desafios. Como anteriormente mencionado, a Carta Magna foi responsável por trazer de volta a democratização ao País e, ao fazer isso, na perspectiva dos direitos políticos e de representação, tornou possível consagrar novas formas de democracia direta, com atuação/participação popular. Foi assegurada também, de acordo com o pacto federativo, maior autonomia aos municípios e o reconhecimento de novos sujeitos de direitos, entre eles os objetos desta pesquisa, que se constituem nas mulheres negras, duplamente vulneráveis, em razão do gênero e de sua cor de pele.

Veronese e Silva (1998, p. 31) destacam que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 propiciou a criação de uma nova sociedade política,

sedimentada na luta cotidiana para materializar as promessas jurídicas ditadas pelo texto constitucional, sejam as demandas advindas dos movimentos negros, movimentos feministas, movimentos dos trabalhadores, movimentos indígenas, movimentos em prol da garantia de direitos de crianças e adolescentes, e muitas outras frentes (LIMA, 2015, p. 63)

Assim, neste contexto de abertura democrática, participação política com a criação de novos sujeitos políticos e de luta dos movimentos sociais por igualdade material a fim de efetivar o direito fundamental à igualdade previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, é que se passa a analisar a trajetória de Marielle Franco no próximo capítulo.

### **3. Marielle presente**

O processo democrático inaugurado no Brasil com transição do regime autoritário é caracterizado pela emergência de novos sujeitos coletivos – os movimentos sociais emergem na luta contra-hegemônica<sup>6</sup> pelos direitos humanos - que carregam consigo o anúncio de novos direitos que, no entanto ainda esbarram em antigas estruturas oligárquica de poder no âmbito das instituições do Estado, fundadas e organizadas historicamente sobre a divisão de classes sociais (ESCRIVÃO FILHO; SOUSA JUNIOR, 2016, p. 103).

Nesse contexto de luta pelos direitos humanos, de respeito aos direitos de dignidade, de reconhecimento à diversidade, de respeito ao outro, e de redistribuição de poder, surge o sujeito político coletivo Marielle Franco:

---

<sup>6</sup> A luta contra-hegemônica segundo Lyra Filho (1984), se constitui como legítima organização social de liberdade no combate e superação às diversas formas de violência e opressão compreendidas desde as suas dimensões: a) Política: expressada enquanto exclusão das esferas de poder e de deliberação; b) Econômica: consubstanciada na concentração da riqueza socialmente produzida e na consequente desigualdade social; c) Étnico-racial: historicamente estruturada sobre uma lógica de hierarquia e negação de valores identitários e culturais, marginalização política e exclusão social; e c) de Gênero: compreendida no controle patriarcal do acesso ao poder de deliberação política e como mitigação do empoderamento econômico e social (ESCRIVÃO FILHO; SOUSA JUNIOR, 2016, p. 104)

A Marielle era uma pessoa da construção coletiva, é muito importante dizer isso. Ela não é uma pessoa que se destaca porque existe uma meritocracia no Brasil. Não: ela é fruto direto de uma construção coletiva potente, de afetos, de política, então a trajetória dela se confunde completamente com isso. A força dela vem da construção coletiva e ela era uma força motriz dessa construção coletiva (PELLEGRINO, 2018).

Marielle Franco se lançou como vereadora pelo Partido do Socialismo e Liberdade - PSOL no ano de 2016 com intuito de dar voz a toda a população historicamente excluída da política, sua campanha tratava da luta pelo reconhecimento dos espaços de hegemonia, hierarquia e privilégio econômico, político e social, cultural e intelectual, dentre outros campos do poder dos quais usufruem histórica e cotidianamente a voz e o pensamento branco, masculino e eurocêntrico. Nas palavras de Marielle:

Para nós mulheres, luta é cotidiano, nós sentimos todos os dias os seus reflexos quando levamos nossos filhos para a escola e não tem aula, quando temos que trabalhar e não tem vagas nas creches, sentimos quando somos desrespeitadas nos transportes, desvalorizadas no trabalho, desvalorizadas nas ruas, violentadas em casa, e entre os becos e vielas das favelas sobreviver é a nossa maior resistência. Agora chegou a nossa vez, vamos ocupar o nosso lugar na cidade e na política ter o que nos é de direito, nossa voz muitas vezes silenciada, terá de ser ouvida, agora é para fazer valer. Sou força porque todas nós somos, sigo porque seguiremos todas juntas, eu sou porque nós somos (PSOL, 2018).

Sua fala de campanha traduz “a potência de solidariedade ético-política na luta contra-hegemônica” (ESCRIVÃO FILHO, SOUSA JUNIOR, 2016, p.103) pelos direitos humanos, coloca a dignidade humana como agenda política da sociedade brasileira, identifica-se com as bandeiras levantadas por vários movimentos sociais. “Sua candidatura brotou do seu desejo de colorir o espaço legislativo e representar, as negras, os favelados, as mulheres, os LGBT, as jovens, os militantes de direitos humanos” (PELLEGRINO, 2018). Nessa conjuntura, foi a quinta vereadora mais votada para a Câmara Municipal do Rio de Janeiro e depois de eleita foi assim que Marielle passou a se autoidentificar:

Marielle Franco é cria da favela da Maré. É socióloga formada pela PUC-Rio

e mestra em Administração Pública pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Sua dissertação de mestrado teve como tema: “UPP: a redução da favela a três letras”. Trabalhou em organizações da sociedade civil, como a Brasil Foundation e o Centro de Ações Solidárias da Maré (Ceasm). Coordenou a Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro (Alerj), ao lado de Marcelo Freixo. Tem 39 anos e foi eleita Vereadora da Câmara Municipal do Rio de Janeiro pelo PSOL. Mulher, negra, mãe, favelada, Marielle Franco foi a quinta vereadora mais votada no Rio de Janeiro nas eleições de 2016, com 46.502 votos. Iniciou sua militância em direitos humanos após ingressar no pré-vestibular comunitário e perder uma amiga, vítima de bala perdida, num tiroteio entre policiais e traficantes no Complexo da Maré. Ao se tornar mãe aos 19 anos, de uma menina, Marielle também começou a se constituir como lutadora pelos direitos das mulheres e debater essa temática na periferia. As questões do feminismo, da luta contra o racismo, bem como a defesa dos direitos humanos nas favelas do país modulam o perfil de seu mandato e seus projetos em busca de um modelo de cidade mais justo para todos e todas (FRANCO, 2017, p. 89).

Quando se definia como mulher negra Marielle se apresentava como uma importante voz para o movimento feminista negro. Em uma de suas entrevistas à revista Carta Capital afirmou: “ou a revolução será feminista<sup>7</sup>, classista e com debate da negritude<sup>8</sup>, ou não será” (CARTA CAPITAL, 2016).

Franco era crítica à intervenção federal<sup>9</sup> no Rio de Janeiro para ela: “a intervenção federal que se concretiza na intervenção militar”, fragiliza a democracia, gera mais violência e nega mais direitos ao cidadão, portanto “quem é a favor da democracia deve ser contra a tudo que vitima ainda mais a população do Rio de Janeiro” (FRANCO, 2018). O artigo escrito por Franco (2017, p. 89-90) sobre o *impeachment* sofrido pela presidente Dilma Rousseff reforça tal entendimento:

Trata-se de um período histórico no qual se ampliam várias desigualdades, principalmente as determinadas pelas retiradas de direitos e as que são produto da ampliação da discriminação e da criminalização de jovens pobres e das mulheres, sobretudo as negras e pobres. Este é um momento que asfixia o processo de democratização, aberto no fim da ditadura militar,

---

<sup>7</sup> O movimento feminista tem por objetivo a emancipação da mulher, a sua libertação de todas as formas de opressão, e o exercício pleno dos direitos de cidadania, questionando a hierarquização dos sexos imposta pela sociedade patriarcal e machista (GARCIA; LIMA, 2018).

<sup>8</sup> O movimento negro, que se caracteriza pela luta contra a opressão e emancipação do negro no Brasil, buscando desconstruir o discurso do mito da democracia racial propondo uma rediscussão da identidade nacional (GARCIA; LIMA, 2018).

<sup>9</sup> Sobre a intervenção federal no Rio de Janeiro com objetivo de pôr termo ao grave comprometimento de ordem pública, ver Decreto N<sup>o</sup> 9.288, de 16 de fevereiro de 2018.

e abre um novo cenário de crise, colocando desafios profundos para as esquerdas.

Em seu último discurso<sup>10</sup> na Câmara de Vereadores do Rio de Janeiro no dia 08 de março de 2018, dia Internacional da Mulher, Marielle abordava o tema da violência contra as mulheres quando foi interrompida por um cidadão que se manifestava sobre a volta da ditadura<sup>11</sup>, nesse contexto ela aproveitou para exaltar a democracia dizendo que por ter sido eleita referido cidadão tinha que escutar sua fala de mulher – frisa-se, por oportuno, de mulher negra - e que, portanto, ela não seria interrompida.

No dia 13 de março Marielle denunciou por meio de sua conta no *twitter* a ação “brutal e truculenta da Polícia Militar na região do Irajá, na comunidade de Acari: Mais um homicídio de um jovem que pode estar entrando para conta da PM. Matheus Melo estava saindo da igreja. Quantos mais vão precisar morrer para que esta guerra acabe?” (CARTA CAPITAL, 2018)

Então, no dia 14 de março de 2018 Marielle Franco foi assassinada em um atentado ao carro em que estava 13 tiros atingiram o veículo matando também o motorista Anderson Pedro Gomes (PSOL, 2018). Marielle foi tristemente interrompida por aquele “curto-circuito histórico” - a que se referia Boaventura de Sousa Santos (2009) - que destitui o sujeito político de seus direitos frente ao Estado de exceção, que quebra a continuidade do processo de luta pelos direitos humanos, consolidado pelo regime democrático do Estado de Direito instituído pela

---

<sup>10</sup> Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=si28PN3SrFw>, acesso em 28 de abril de 2018.

<sup>11</sup> O golpe militar de 1964 foi marcado pela violência, repressão e graves violações dos direitos humanos. Segundo ESCRIVÃO FILHO E SOUSA JUNIOR (2016, p. 84-85): “um golpe que visava, portanto, não simplesmente alçar os militares ao poder político do Estado, mas se apresentava como o próprio assalto do controle político sobre as definições estratégicas da política social, econômica e financeira. Assaltos que assume contornos de retomada da hegemonia do poder político por aquela elite nacional historicamente dependente e subjugada pelo capital internacional, e consequentemente orientada por seus interesses. Elite dominante que havia sentido no período anterior um incômodo e inadmissível deslocamento dos espaços de discussão e participação política, e a entrada em cena de novos atores e grupos sociais até então ausentados das instâncias de poder em função da segregação política, econômica e cultural reproduzida pela violência física, simbólica e institucional que se inscreveu na esfera pública e social em nossa história. O que poderíamos nominar também, a partir de Aníbal Quijano (2010), por colonialidade do poder.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que demonstra o quanto a sociedade brasileira ainda é marcada pelo “autoritarismo estrutural historicamente forjado sobre os padrões sociais de hierarquia (escravidão e patriarcado) e político (colonialismo e ditaduras) de violência física, institucional e simbólica” (ESCRIVÃO FILHO; SOUSA JUNIOR, 2016, p. 109).

Os autores dos disparos e as causas que levaram ao cometimento do delito ainda estão sendo investigadas, especulas-se sobre a hipótese de ter sido “crime político ou de execução”, segundo nota do PSOL à revista Carta Capital (CARTA CAPITAL, 2018).

Fato é que independentemente do que vier a ser apurada durante a investigação, a morte de Marielle Franco significou uma grande perda para os movimentos que buscam o empoderamento social e político, dentre os quais se destaca o feminismo negro<sup>12</sup>, que será objeto de estudo no próximo capítulo.

#### **4. Feminismo negro e visibilidade da mulher negra**

A mulher negra como sujeito identitário e político é resultado de uma articulação de heterogeneidades, resultante de demandas históricas, políticas, culturais, de enfrentamento das condições adversas estabelecidas pela dominação ocidental eurocêntrica ao longo dos séculos de escravidão, expropriação colonial e da modernidade racializada e racista em que vivemos (WERNECK, 2010, p.11), que a despeito do movimento social das mulheres e do movimento social antirracista, continua sem existir, invisibilizada na sociedade contemporânea.

Isso porque segundo Bell Hooks (2015, p. 15): “as análises feministas sobre a sina da mulher tende a se concentrar exclusivamente no gênero, refletem a tendência predominantemente patriarcal e ocidental”, ignorando as mulheres que sofrem opressão de raça ou classe. Enquanto que, as feministas socialistas embora

---

<sup>12</sup> Para uma melhor compreensão sobre o engajamento de Marielle Franco no movimento feminista negro convém acessar o link: <https://www.mariellefranco.com.br/o-que-ja-fizemos>

se concentrem na classe e gênero, “tendem a negar a raça, ou fazem questão de reconhecer que a raça é importante e, em seguida, continuam apresentando uma análise em que a raça não é considerada”, ambas vertentes, desta forma, não proporciona uma base sólida sobre a qual se construir uma teoria feminista que inclua e dê visibilidade às mulheres negras.

No mesmo sentido referida autora, afirma que: “os homens negros podem ser vitimados pelo racismo, mas o sexismo os permite atuar como exploradores e opressores das mulheres”. Concluindo que:

Como grupo, as mulheres negras estão em uma posição incomum nesta sociedade, pois não só estamos coletivamente na parte inferior da escada do trabalho, mas nossa condição social geral é inferior à de qualquer outro grupo. Ocupando essa posição, suportamos o fardo da opressão machista, racista e classista (HOOKS, 2015, p. 15).

Por esse ângulo, a luta das mulheres pela libertação em nossa sociedade deve abranger todas as formas de opressão, uma vez que não se trata apenas da capacidade de superar as desigualdades geradas pela história hegemônica masculina, mas se exige, ainda, a superação de ideologias complementares desse sistema de opressão, como é o caso do racismo. Para Carneiro (p.2):

O racismo estabelece a inferioridade social dos segmentos negros da população em geral e das mulheres negras em particular, operando ademais como fator de divisão na luta das mulheres pelos privilégios que se instituem para as mulheres brancas. Nessa perspectiva, a luta das mulheres negras contra a opressão de gênero e de raça vem desenhando novos contornos para a ação política feminista e anti-racista, enriquecendo tanto a discussão da questão racial, como a questão de gênero na sociedade brasileira.

À vista disso, a integração do olhar feminista com o antirracista, englobando as lutas tradicionais do movimento negro com a tradição de luta do movimento das mulheres, afirma a condição específica da nova identidade política que é a mulher negra.

Consequentemente, o feminismo negro “ao trazer para a cena política as contradições resultantes da articulação das variáveis de raça, classe e gênero, promove a síntese das bandeiras de luta historicamente levantadas pelos

movimentos negros e de mulheres do país”, esta integração entre os diversos movimentos, “engrandece de um lado, as reivindicações das mulheres, tornando-as assim mais representativas do conjunto das mulheres brasileiras, e, por outro lado, promovendo a *feminização* das propostas e reivindicações do movimento negro” (CARNEIRO, p. 2).

Nesse sentido, o feminismo negro é antes de tudo um movimento pelo reconhecimento da mulher negra como um sujeito identitário e político que por suas peculiaridades de raça não deve ser assimilada pelo movimento negro, e que por suas peculiaridades de gênero não deve ser assimilada pelo movimento feminista branco. Devendo buscar uma forma de interação com tais movimentos para unirem forças nas suas reivindicações comuns, sem perder de vista o respeito pelas diferenças de forma a não cair na armadilha da invisibilidade.

A ideia não é mais a compreensão das diferenças culturais pela via assimilacionista, uma vez que esta é negadora do reconhecimento e da valorização das identidades, mas sim a efetivação da igualdade material pela perspectiva crítica da sociedade atual que pode utilizar as teorias políticas sobre reconhecimento para designar um novo parâmetro normativo de justiça.

Por esse prisma Nancy Fraser afirma que no mundo contemporâneo as reivindicações por justiça social parecem dividir-se em dois tipos: as demandas redistributivas que buscam uma distribuição mais justa de recursos e bens por meio de uma reestruturação político-econômica, a fim de transformar a relação característica das classes com o mercado e os meios de produção, e as demandas por justiça social as quais têm sido chamadas de “a política do reconhecimento” que mira injustiças que entende como culturais, as quais presumem estarem enraizadas nos padrões sociais de representação, interpretação e comunicação, pretendendo uma transformação cultural ou simbólica, que seja capaz de remediar a distinção dos sujeitos pela menor estima, honra ou prestígio que desfrutam em face de outros grupos sociais. Sendo que, as demandas por reconhecimento tendem a predominar com passar do tempo. Segundo a autora, a justiça requer tanto redistribuição quanto

reconhecimento, sendo assim, tal fato envolve o desenvolvimento de uma “concepção bidimensional da justiça, que possa acomodar tanto as demandas defensáveis pela igualdade social quanto às demandas defensáveis pelo reconhecimento da diferença” (FRASER, 2008, p. 168-171).

Fraser nos fala também de uma categoria híbrida, que combina características do tipo ideal de classe explorada com características do tipo ideal da sexualidade desprezada, trata-se da coletividade bivalente, explica:

Grupos subordinados bivalentes sofrem tanto com a má distribuição quanto com o não-reconhecimento, *de tal forma que nenhuma dessas injustiças é um efeito direto da outra, mas são ambas primárias e co-originárias*. No caso delas, assim, nem uma política de redistribuição sozinha, nem uma política de reconhecimento sozinha bastará. Grupos subordinados bivalentes necessitam de ambas. (FRASER, 2008, p. 176)

São modelos de grupos subordinados bivalentes as mulheres negras, visto que sofrem tanto com a discriminação de raça quanto de gênero. Nesse sentido são as lutas do movimento feminista negro que visam: desconstruir a injustiça econômica por meio da denúncia de que o gênero estrutura a divisão entre trabalho produtivo e assalariado e trabalho reprodutivo, sem salário, típico de mulher, além de as profissões dominadas por homens, no mercado de trabalho, serem mais bem remuneradas do que as ocupadas por mulheres, tanto quanto combater a injustiça cultural derivada do androcentrismo e do sexismo, que privilegiam os padrões e as características da masculinidade depreciando as coisas vistas como femininas tomadas como emotivas e irracionais (MATTOS, 2004, p. 147), e derivada também do padrão eurocêntrico responsável pela visão de que a raça negra é inferior, tudo com intuito de promoção da visibilidade da mulher negra.

Assim, para combater as injustiças sofridas pelos vários modelos de sujeitos coletivos, no intuito de se efetivar a justiça social, devem-se gerar mecanismos que busquem satisfazer tanto a redistribuição quanto o reconhecimento. Um desses mecanismos, que possibilita a interação dos vários sujeitos sociais sem que um seja sobreposto ao outro, é o princípio da paridade de participação, segundo o qual: “a

justiça requer arranjos sociais que permitam a todos os membros adultos da sociedade, interagirem, uns como outros, como pares” (FRASER, 2008, p. 181).

Todavia, para que esta participação seja possível, pelo menos duas condições devem ser satisfeitas:

Primeiro, a distribuição de recursos materiais deve ser tal que garanta a independência e “voz” aos participantes. [...] a segunda condição intersubjetiva requer que os padrões institucionalizados de valor cultural expressem igual respeito por todos os participantes e assegurem igual oportunidade para a conquista da estima social (FRASER, 2008, p. 181).

Marielle Franco vereadora eleita, que se identificava como mulher negra da favela, dava voz às mulheres negras e tinha o potencial de por meio de uma participação paritária alcançar um novo parâmetro de justiça social, porém não se sabe se ela foi silenciada devido a sua luta por redistribuição - contra o poder econômico e a hierarquia de classes - ou pela sua luta pelo reconhecimento – contra a discriminação de raça e gênero – para dar visibilidade às mulheres negras.

O único fato que ficou claro, e que este trabalho pretendia elucidar, é o da imensidão de sua perda tanto para o processo de criação e reconhecimento dos direitos humanos, quanto para o movimento feminista negro, e para a sociedade democrática que anseia por um novo parâmetro normativo de justiça capaz de garantir a igualdade material e a justiça social.

## **5. Conclusão**

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, situada num processo histórico de transição pós-ditadura militar, orientada para a superação política e social do regime autoritário, com vista à construção da sociedade democrática e orientada para efetivação dos direitos humanos, instituiu o Estado Democrático de Direito, com extenso rol de direitos e garantias fundamentais.

Esta perspectiva abriu caminhos para organização de movimentos sociais, visando à concretização do direito fundamental à igualdade material, por meio do

combate e superação das diversas formas de violência e opressão: política, econômica, étnico-racial, de gênero.

Em meio a esta luta por direitos em que a dignidade humana se tornou agenda política da sociedade brasileira, surge o sujeito coletivo Marielle Franco, mulher negra, feminista, favelada, para dar voz aos historicamente excluídos da política e colorir o poder legislativo com os temas da diversidade.

Vereadora eleita pelo partido PSOL em 2016 para Câmara de Vereadores do Rio de Janeiro, engajou-se em diversos projetos na defesa dos direitos humanos: dentre os quais se destacam os direitos das mulheres negras e faveladas, como se autoidentificava.

Voz potente do feminismo negro criticava o decreto de intervenção no Rio de Janeiro por fragilizar a democracia, restringindo ainda mais os direitos das minorias. Denunciou a morte de um jovem favelado sugerindo que foi por ação da polícia militar e nesse contexto de Estado de Exceção teve sua trajetória política interrompida. Sua morte significou uma grande perda para os movimentos que visam ao empoderamento social e político com intuito de lutar contra a cultura hegemônica dos direitos humanos, representada por uma sociedade de classes, eurocêntrica e machista.

Assim, verificou-se que a morte de Marielle Franco foi uma imensa perda tanto para o processo de criação e reconhecimento dos direitos humanos, quanto para o movimento feminista negro, e para a sociedade democrática que anseia por um novo parâmetro normativo de justiça capaz de garantir a igualdade material e a justiça social.

Por fim, espera-se que esta seja apenas uma interrupção, afinal muitas sementes foram plantadas para que surjam outras “Marielles”, outras mulheres e mais mulheres negras nos espaços de poder.

## Referências

ANNONI, Danielle. **O direito humano de acesso à justiça no Brasil**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial [da] União, Poder Legislativo, 15 nov. 1988.

CARNEIRO, Sueli. **Enegrecer o feminismo**: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero. S/A, 5 p. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/375003/mod\\_resource/content/0/Carneiro\\_Feminismo%20negro.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/375003/mod_resource/content/0/Carneiro_Feminismo%20negro.pdf). Acesso em: 07 de setembro de 2017.

CARTA CAPITAL. Editora: Confiança. São Paulo, 2018. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/vereadora-do-psol-marielle-franco-e-morta-a-tiros-no-rio>>. Acesso em: 28 de abril de 2018.

CARTA CAPITAL. Editora: Confiança. São Paulo, 2016. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/politica/a-primavera-feminista-chega-a-camara>>. Acesso em: 28 de abril de 2018.

ESCRIVÃO FILHO, Antônio; SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. **Para um debate teórico-conceitual e político sobre os direitos humanos**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.

FERRAJOLI, Luigi. **Garantismo**: uma discussão sobre direito e democracia. Prefácio e Tradução de Alexander Araújo de Souza. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

FRANCO, Marielle. **A emergência da vida para superar o anestesiamiento social frente à retirada de direitos**: o momento pós-golpe pelo olhar de uma feminista, negra e favelada. In: BUENO, Winnie, BURIGO, Joanna, PINHEIRO-MACHADO, Rosana, SOLANO, Esther (Orgs.). *Tem saída? Ensaios críticos sobre o Brasil, Parte II, Impeachment e Resistência*. Editora: Zouk, 2017. p. 89-95.

FRASER, Nancy. **Redistribuição, Reconhecimento e Participação**: Por uma concepção integrada da Justiça. In: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia (Coords.). *Igualdade, Diferença e Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

HOOKS, Bell. **Mulheres negras: moldando a teoria feminista**. Revista Brasileira de Ciência Política, nº16. Brasília, janeiro - abril de 2015, pp. 193-210. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/0103-335220151608>

LIMA, Fernanda da Silva. **Os direitos humanos e fundamentais de crianças e adolescentes negros à luz da proteção integral**: Limites e perspectivas das políticas públicas para a garantia de igualdade racial no Brasil. Florianópolis (SC), 2015. v. 1; 337p. Tese (doutorado) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-Graduação em Direito.

MATOS, Patrícia de Castro. **O reconhecimento, entre justiça e a identidade**. Lua Nova [online], São Paulo, n. 63, p. 143-160, 2004.

PELLEGRINO, Antônia. **Marielle Franco: presente, Antônia Pellegrino relembra a trajetória de vereadora**. Disponível em: <<https://vogue.globo.com/lifestyle/noticia/2018/03/marielle-franco-presente-antonia-pellegrino-relembra-trajetoria-da-vereadora.html>>. Acesso em: 28 abril 2018.

PELLEGRINO, Antônia. **Depois do atentado**: como a morte de Marielle Franco mudou nossas vidas. Edição 139, abril 2018. Disponível em: <<http://piaui.folha.uol.com.br/materia/depois-do-atentado/>>. Acesso em: 28 de abril de 2018.

PINTO, Céli Regina Jardim. **Feminismo, História e Poder**. Disponível em: <<http://revistas.ufpr.br/rsp/article/view/31624/20159>>. Acesso em: 07 de setembro de 2017.

PSOL. **Quem é Marielle Franco?** 2018. Disponível em: <<https://www.mariellefranco.com.br/quem-e-marielle-franco-vereadora>>. Acesso em: 28 de abril de 2018.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder e classificação social. In: SANTOS, Boaventura, MENESES, Maria P. (Orgs.). **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Cortez, 2010. P. 84-130.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Sociología jurídica crítica**: para um nuevo sentido común em el derecho. Madrid: Trotta, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

\_\_\_\_\_. Teoria Geral dos Direitos Fundamentais. In: \_\_\_\_\_; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SILVA, Moacyr Motta da Silva; VERONESE, Josiane Rose Petry. **A tutela jurisdicional dos direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: LTr, 1998.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Apresentação, in ALVES, J.A. Lindgren. **Os direitos humanos como tema global**. Coleção de Estudos. São Paulo: Editora Perspectiva, Coleção Estudos: 1994.

WERNECK, J. (2010). **Nossos passos vêm de longe! Movimentos de mulheres negras e estratégias políticas contra o sexismo e o racismo**. Revista da ABPN, 1(1)